



Projeto de Lei

“AUTORIZA AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO A FIRMAR CONVÊNIO COM EMPRESAS PRIVADAS E COOPERTATIVAS PARA DOAÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º - Ficam as escolas públicas do ensino fundamental autorizadas, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, a firmar convênio com empresas públicas, privadas e cooperativas para doação em parceria de uniforme contendo propaganda da empresa.

Parágrafo Único – Não será permitido firmar convênio com empresas do ramo de bebidas, cigarros, armas e similares.

Art. 2º - Para realizar a parceria ou convênio as empresas terão que entrar em contato com a Secretaria Municipal de Educação até 03 (três) meses antes do início das aulas.

Art. 3º - O convênio firmado entre a empresa e Secretaria de Educação deverá constar:

- I - O número de alunos existente na escola em que for feita a parceria.
- II - Cor do uniforme a ser usado igual para todos, com no máximo 03 (três cores).
- III - O tempo de duração do convênio entre escola e empresa.
- IV - O local em que irá colocar a propaganda da empresa.

Art. 4º - A propaganda colocada nas camisetas não poderá ser superior a 15 cm (quinze centímetros) por 10 cm (dez centímetros), sendo vedada a colocação na parte da frente da camiseta.

Parágrafo Único. Quando o convênio for feito com doação de uniforme completo fica vedada a colocação de propaganda em outras peças do uniforme.

Art. 5º - Fica a empresa ou Cooperativa que vier firmar o convênio com a escola obrigada a:

- I - Colocar o nome da Escola na parte da frente da camiseta;
- II- Respeitar a duração do prazo do convênio de ambas as partes;
- III - Adquirir o tamanho padrão do uniforme a ser usado, de acordo com os alunos da escola.

Art. 6º - Fica a empresa ou Cooperativa que vier firmar convênio obrigado a doar 02 (dois) uniformes ou camiseta para cada aluno.

Parágrafo Único - Serão doados mais 5% (cindo por cento) de uniforme para a escola, que ficarão na Secretaria para qualquer eventualidade. C

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000530/2019

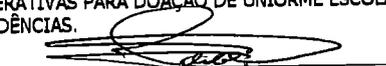
ABERTURA: 11/02/2019 - 11:05:45

REQUERENTE: RICARDO BONOMO VASCONCELOS

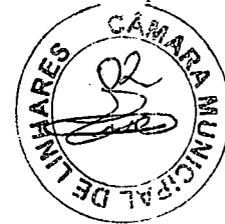
DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: AUTORIZA AS ESOLAS DA REDE PÚBLICA DO ENSINO FUNDAMENTAL NO MUNICÍPIO A FIRMAR ONVÊNIO COM EMPRESAS PRIVADAS E COOPERATIVAS PARA DOAÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROTOCOLISTA



Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º - A presente Lei deverá ser regularizada no prazo de 60 (sessenta dias) pelo Executivo Municipal.

Câmara Municipal de Linhares 11 de fevereiro de 2019.

Vereador Ricardo Bonomo Vasconcelos

Justificativa

O projeto de lei ora apresentado tem por objetivo beneficiar todos os alunos da rede pública municipal de ensino, objetivando uma economia tanto para os pais dos alunos que não precisarão comprar o uniforme, podendo gastar o referido recurso com material escolar, assim como também para beneficiar aqueles alunos mais carentes que não tem quaisquer condições financeiras de comprar o uniforme.

O parágrafo único do artigo primeiro também deixa claro que existem exceções de empresas autorizadas a firmar o convênio com a Secretaria de Educação, pois não se pode permitir que empresas como, por exemplo, do ramo de bebidas, cigarros e similares façam a propaganda.

Além de ajudar na área educacional o projeto também acaba que incentivando e fomentando a economia local ao conceder aos empresários a possibilidade de divulgação de sua empresa no uniforme escolar.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres edis para aprovação do presente projeto de lei.

Câmara Municipal de Linhares 11 de fevereiro de 2019.

Vereador Ricardo Bonomo Vasconcelos



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000530/2019

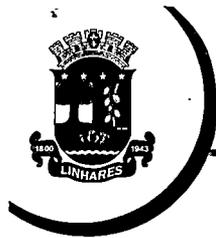
"AUTORIZA AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO A FIRMAR CONVÊNIO COM EMPRESAS PRIVADAS E COOPERATIVAS PARA DOAÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **RICARDO BONOMO VASCONCELOS**, visando como determina sua Ementa: **"AUTORIZA AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO A FIRMAR CONVÊNIO COM EMPRESAS PRIVADAS E COOPERATIVAS PARA DOAÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31 e 58, inciso XIII e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Página 1



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

.....
XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;

Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa, pois o projeto de iniciativa do legislativo municipal invade a competência do Chefe do Executivo.

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que versa sobre a direção e a organização da Administração Pública Municipal, conforme artigo 31, c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.

Assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei Nº 000530/2019 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Não bastasse o vício acima apresentado, destacamos também parte do Parecer nº 0335/2019 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (cópia anexa), que além de asseverar o vício supramencionado, destacou:

"O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que os convênios, por possuírem a natureza de ato administrativo, não se submetem à prévia autorização legislativa, sendo inconstitucionais as normas que determinem este procedimento por ofensa ao princípio da separação dos Poderes".

Quanto ao mérito do projeto ora analisado, a jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica quanto ao vício de iniciativa ali presente. Vejamos alguns julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.003, DE 22 DE JULHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SUZANO QUE AUTORIZA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA RECREATIVA ESPORTE CLUBE URUPÊS PARA FINS DE FOMENTO ÀS ATIVIDADES CULTURAIS - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE - AO PODER EXECUTIVO CABE ORGANIZAR E EXECUTAR TODOS OS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO – AÇÃO PROCEDENTE" (TJ/SP, ADI nº 2251918-69.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ferraz de Arruda, julgada em 17 de maio de 2017)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 3.927, DE 6 DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE UBATUBA QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL AO REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS MEDIANTE CONVÊNIO ÀS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E MESTRES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS – VIOLAÇÃO DA REGRA DA LICITAÇÃO, DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – LEI 2.161, DE 24 DE JANEIRO DE 2002, DECLARADA INCONSTITUCIONAL, POR ARRASTAMENTO – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE" (TJ/SP, ADI nº 2189959-97.2016.8.26.0000, Des. Rel. Ferraz de Arruda, julgada em 10 de maio de 2017)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS NºS 1.762, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016 E 1.748, DE 04 DE AGOSTO DE 2016, AMBAS DO MUNICÍPIO DE SERRANA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR (QUE, RESPECTIVAMENTE, DISPÕEM SOBRE A INTERVENÇÃO PSICOPEDAGÓGICA EM TODA A REDE MUNICIPAL DE ENSINO E SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO FIRMAR CONVÊNIOS) - FALTA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO PARA A CONSECUÇÃO DA NORMA QUE, QUANDO MUITO, IMPEDE A SUA EXEQUIBILIDADE NO ANO EM QUE EDITADA – INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA AO ART. 25 DA CARTA ESTADUAL NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, 47, II, XIV E XIX, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – ATOS PRIVATIVOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA - LEIS DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INVADIRAM A



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, OFENDENDO O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E, BEM ASSIM, A ESFERA DA GESTÃO ADMINISTRATIVA – AÇÃO PROCEDENTE". (TJ/SP, ADI Nº 2001892-17.2017.8.26.0000, REL. DES. SALLES ROSSI, JULGADA EM 03 DE MAIO DE 2017)

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

P A R E C E R

Nº 0335/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Iniciativa parlamentar. Convênio com empresas e cooperativas para doação de uniformes escolares. Ato de gestão. Inconstitucionalidade.

CONSULTA:

O consulente indaga a respeito da legalidade de um Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que pretende autorizar as escolas da rede pública do ensino fundamental do município a firmar convênio com empresas privadas e cooperativas para doação de uniforme escolar.

RESPOSTA:

Os convênios são ajustes celebrados por pessoas administrativas entre si ou entre estas e entidades particulares com vistas a ser alcançado determinado escopo de interesse público, que independe de autorização legislativa.

Em verdade, a celebração de contratos, termos, ajuste, convênios e instrumentos congêneres encerram ato de gestão, de condução dos negócios e compromissos municipais, razão pela qual pode ser vista como autêntica atribuição administrativa, que, a seu turno, encontra-se a cargo do Poder Executivo (art 84, CF.).

O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que os convênios, por possuírem a natureza de ato administrativo, não se submetem à prévia autorização legislativa, sendo inconstitucionais as normas que determinem este procedimento por ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Nesse sentido, temos o exame da ADIN nº.676-2, de relatoria do Exmo. Ministro Carlos Velloso, confira-se a ementa:

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS E ATOS DE SECRETÁRIOS DE ESTADO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. I. - Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. C.F., art. 2º. II. - Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXXI do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. III. - Ação direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

Sobre o tema, nos reportamos à jurisprudência colacionada ao parecer IBAM 2116/2018. Dada a sua recorrência nesta Consultoria, o tema ensejou a edição da Nota Explicativa nº 01/1998, assim ementada:

"Convênios. Celebração. Autorização prévia da Câmara Municipal. Inconstitucionalidade. Comentários"

Assim, a atuação do Poder Legislativo por meio de lei autorizativa é exigida tão somente para casos em que o ato a ser praticado extrapole os limites de mera gestão.

Em suma, a propositura submetida a análise é de todo inconstitucional e não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Thays Barroso Caruso Melo
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2019.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 000530/2019

Cuida-se de Projeto de Lei - PL de autoria do vereador **RICARDO BONOMO VASCONCELOS**, que "AUTORIZA AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO A FIRMAR CONVÊNIO COM EMPRESAS PRIVADAS E COOPERATIVAS PARA DOAÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR,, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma boa matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência privativa do Poder Executivo Municipal, conforme artigo 31 e 58, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal, dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, não sendo possível, portanto, que sua iniciativa se dê por esta Casa de Leis.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes, ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Monica Perrot



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 000530/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.


TOBIAS COMETTI
Presidente


MARCELO PESSOTI
Relator

EDIMAR VITORAZZI
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 000530/2019

**"AUTORIZA AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA
DO ENSINO FUNDAMENTAL NO MUNICÍPIO
A FIRMAR CONVÊNIO COM EMPRESAS
PRIVADAS E COOPERATIVAS PARA
DOAÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Projeto de Lei, de autoria do Vereador Ricardo Bonomo Vasconcelos, com o objetivo de autorizar a formalização de convênio com empresas privadas para a doação de uniforme escolar de escolas públicas do município.

A análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, que estabeleceu a existência de mácula que inviabiliza o prosseguimento do projeto, sendo remetido para esta comissão por força do artigo 63, § 3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

Pela análise do Projeto de Lei, verifica-se que para o cumprimento dos objetivos preconizados no mesmo, inexistente a inclusão ou o acréscimo de despesa ao Executivo Municipal, restando demonstrado que, nos aspectos financeiro, o tema atende às exigências legais para a aprovação da matéria.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 000530/2019

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – VEREADOR RICARDO BONOMO VASCONCELOS

“AUTORIZA AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO A FIRMAR CONVÊNIO COM EMPRESAS PRIVADAS E COOPERATIVAS PARA DOAÇÃO DE UNIFORMES ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Vereador Ricardo Bonomo, que em sua ementa “AUTORIZA AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO A FIRMAR CONVÊNIO COM EMPRESAS PRIVADAS E COOPERATIVAS PARA DOAÇÃO DE UNIFORMES ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Segundo o Vereador Ricardo, a demanda tem por finalidade beneficiar todos os alunos da rede pública municipal de ensino, objetivando a economia para os pais dos alunos e beneficiar aqueles alunos mais carentes.

A Comissão de Constituição e Justiça, bem a Procuradoria desta Câmara Municipal, emitiram parecer contrário ao Prosseguimento.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Utilizando de prerrogativa regimental, o autor da matéria requereu a deliberação em plenário, para discussão e votação do parecer emitido pela Comissão de Constituição e Justiça. Vejamos o art. 64 e parágrafos, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

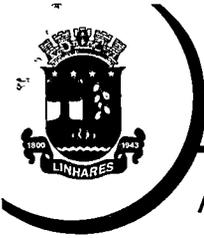
Em Plenário, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça foi rejeitado, motivo pelo qual, o Projeto de Lei voltou a tramitar, sendo encaminhado à esta comissão em razão de competência, para manifestação em relação ao mérito do Projeto.

Pois bem.

Em relação ao mérito da matéria em apreço, inicialmente, cabe destacar que encontra-se vigente no Município, legislação que determina que o Poder Executivo Municipal distribua de forma gratuita os Uniforme para os aluno da Rede Pública de Ensino Municipal, portanto, no que tange a possível indisponibilidade condições de compra por parte das famílias carentes, tal fato é suprido pela Lei Municipal nº 2.536/2005.

A Lei 2.536 de 14 de novembro de 2005, de autoria do Vereador Tarcísio Silva, traz em sua mensagem de justificativa, que tal medida visa dar assistência principalmente às famílias carentes dos estudantes da rede municipal de ensino.

O Projeto de Lei em análise, traz em seu texto, a possibilidade de parcerias com empresas privadas para doação dos uniformes e, que as empresas poderiam estampar sua marca nos uniformes respeitando as especificações/dimensões listadas no mesmo texto legal. Todavia, a estampa em uniformes, culturalmente não é comum aos municípios, existindo grandes chances de poucos dos estudantes aceitarem e, com isso, haver algum tipo de discriminação.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ao se levar em consideração a atual obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal em fornecer os uniformes aos alunos da rede pública municipal de ensino, torna-se dispensável a aprovação do presente Projeto de Lei.

Pelo exposto, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, análise do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, reunida com seus membros, a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE da Câmara Municipal de Linhares/ES, emite parecer contrário ao prosseguimento do Projeto de Lei do Poder Legislativo N° 000530/2019.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

FRANCISCO TARCISIO SILVA

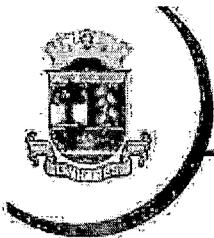
Presidente

GELSON LUIZ SUAVE

Relator

MARCELO PESSOTI

Membro "ad hoc"



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Processo n°....: 000530/2019

PARECER

Ao assumir o cargo de Procurador Geral desta casa de leis em 04/01/2021, localizei em carga na procuradoria o presente procedimento de projeto de lei sem o devido andamento.

O *Regimento Interno* deste Legislativo preceitua em seu art. 120 que, *verbis*:

Art. 120. Ao encerrar-se a legislatura, as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas, com exceção das apresentadas por vereadores reeleitos para a nova legislatura.

Parágrafo único. As proposições dos vereadores reeleitos voltam a tramitar no mesmo estado onde se encontravam na data do encerramento da legislatura anterior, sendo convalidados os atos até então praticados.

Verifico no presente caso que a proposição não foi deliberada pela Câmara Municipal, tendo ocorrido a troca de legislatura e o titular da proposta não foi reeleito, razão pela qual, o procedimento deverá ser arquivado.

Linhares (ES), 21 de julho de 2021.


MÁRCIO PEREIRA PÁDUA
Procurador Geral

DESPACHO

Acolho o parecer, e com fulcro no art. 120 do Regimento Interno, determino o ARQUIVAMENTO do projeto.

Linhares (ES), 21 de julho de 2021.


ROQUE CHILE DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Linhares